

**REFLEXÕES SOBRE AS DECISÕES NO PROCESSO ESTRUTURAL
E A EFICÁCIA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
APONTAMENTOS SOBRE A RECONSTRUÇÃO
DE UMA MEMÓRIA COLETIVA NO CASO
DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA
SAMARCO NA CIDADE DE BENTO RODRIGUES, MG**

Yara Maciel Camelo*

Resumo: Este artigo tem como propósito fomentar reflexões sobre o Processo Estrutural, o possível ativismo judicial e aspectos da heurística da decisão e a possível eficácia da utilização da Inteligência Artificial e como a experiência pode contribuir para a busca de boas soluções. Como metodologia de pesquisa, além da tradicional análise documental e bibliográfica, adota-se uma abordagem qualitativa para estudar elementos de um caso paradigmático no Brasil: o desastre socioambiental produzido pela empresa Samarco, no ano de 2015, na cidade de Bento Rodrigues, em Minas Gerais, e a participação popular na busca de soluções relacionadas à memória coletiva. Conclui-se, em síntese, que as experiências denotam a necessidade de maiores reflexões sobre a possibilidade da utilização da inteligência artificial no processo estrutural e que possam auxiliar de maneira eficaz na solução dos problemas apresentados.

Palavras-chave: Processo. Estrutural. Ativismo. Participação popular. Memória coletiva. Inteligência artificial.

* Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Arquitetura e Urbanismo pelo UniCEUB. Promotora de Justiça no MPDFT. *E-mail:* yaramcamelo@gmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. Processo estrutural e ativismo judicial. 3. Heurísticas nas decisões no processo estrutural. 4. A participação popular e o resgate de uma memória coletiva na cidade de Bento Rodrigues, MG, decorrente do desastre socioambiental da empresa Samarco em 2015. 5. Inteligência artificial e sua possível utilização no processo estrutural. 6. Considerações finais. Referências.

Reflections on decisions in the structural process and the effectiveness of artificial intelligence usage: notes for the reconstruction of a collective memory in the case of the socio-environmental disaster of the Samarco company in the city of Bento Rodrigues, MG

Abstract: This article aims to foster reflections on the Structural Process, the possible activism and aspects of the heuristics of the decision, and the possible effectiveness of the use of Artificial Intelligence and how the experience can contribute to the search for effective solutions. As research methodology, besides the traditional documentary and bibliographic analysis, a qualitative approach is adopted to study elements of paradigmatic case in Brazil: the socio-environmental disasters produced by Samarco company, in 2015, in the town of Bento Rodrigues, Minas Gerais, and the popular participation in the search for solutions related to collective memory. We conclude, in summary, that the experiences denote the need for further reflection on the possibility of using artificial intelligence in the structural process and that can assist effectively in solving the problems presented.

Keywords: Structural process. Activism. Popular participation. Collective memory. Artificial intelligence.

Summary: 1. Introduction. 2. Structural Process and Judicial Activism. 3. Heuristics in Decision-Making in the Structural Process. 4. Public Participation and recovery of a collective memory in the city of Bento Rodrigues-MG, resulting from the socio-environmental disaster of the Samarco Company in 2015. 5. Artificial Intelligence and the potential use in the Structural Process. 6. Final considerations. References.

1 Introdução

Em nosso país, as políticas públicas exigem boas práticas administrativas¹ e, em certa medida, a via judicial se apresenta como um caminho na busca da efetividade dos direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente. Desse modo, o processo civil tradicional, com a lógica bipolar (autor-réu), pode ganhar uma perspectiva complexa e multipolar, com vistas a promover valores públicos, mudanças sociais, reorganização interna de instituições públicas ou privadas e mesmo a implementação de políticas públicas, surgindo a oportunidade para a utilização da dogmática do processo estrutural.

O denominado processo estrutural tem seu marco no clássico caso julgado pela Suprema Corte norte-americana: *Brown v. Board of Education of Topeka*.

¹ Política pública, neste sentido, é o componente que estabelece o vínculo entre política e desenvolvimento, representando a união entre as competências políticas, jurídicas e administrativas do Estado com o objetivo de garantir uma vida digna aos cidadãos. SILVA, Vlândia Pompeu. *Cidadania e Participação Política: o processo de conformação de políticas públicas como instrumento de empoderamento*. Brasília: UniCEUB, 2015, p. 14.

O caso foi um momento de reflexão sobre a segregação racial no sistema educacional nos Estados Unidos, o que veio a propiciar que movimentos sociais, que lutavam contra a segregação racial, pudessem promover uma remodelagem no âmbito jurídico, influenciando a ordem constitucional norte-americana e a aplicação das chamadas *structural injunctions*² no sistema judiciário norte-americano. Cabe ressaltar que o reconhecimento do ilícito no caso *Brown x Board of Education I* (segregação racial nas escolas públicas) foi uma tutela meio para a tutela específica, que era viabilizar o cumprimento da tutela inibitória concedida inicialmente (*Brown x Board of Education II*).³

No Brasil, parte da doutrina, reconhece decisões judiciais prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal como estruturais, no sentido de que buscavam soluções para problemas complexos e multipolares e como exemplos a Pet nº 3.388, que se refere à ação popular da Raposa Serra do Sol; o MI 708, que dizia respeito à greve dos servidores públicos civis e a ADPF nº 347, acerca do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.⁴

No Superior Tribunal de Justiça, se menciona o Recurso Especial nº 1.854.847-CE e como relatora a Ministra Nancy Andrighi, que em seu bem fundamentado voto esclareceu sobre a construção colaborativa e democrática de um processo estrutural relacionado à temática da infância e juventude e a possível solução do problema apontado.

Será abordado neste artigo a possibilidade da ocorrência do ativismo judicial em processos estruturais e aspectos da heurística das decisões, bem como a participação popular em processos estruturais com o viés relacionado à memória coletiva como no caso do desastre socioambiental da empresa Samarco na cidade mineira de Bento Rodrigues, nas cercanias da cidade de Mariana, considerado o processo, pela doutrina, como um processo estrutural, e a construção coletiva e democrática na busca das boas soluções e, ainda, a possibilidade, em certa medida, do uso da inteligência artificial visando tal fim.

² A decisão estrutural (*structural injunction*) é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 341

³ Foi necessário um processo estrutural para viabilizar o cumprimento da tutela inibitória concedida. Um processo que diagnosticasse as necessidades, estabelecesse os meios, o tempo e o grau de alcance do estado ideal de coisas, o qual possibilitaria o cumprimento da tutela inibitória, uma educação integrada nas escolas públicas. GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: identificação, funcionamento e finalidade*. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 174-175.

⁴ SARAIVA, Carolina Barros. Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 228-234.

2 Processo estrutural e ativismo judicial

A dogmática norte-americana do processo estrutural visa a remodelagem ou a reestruturação de grandes organizações públicas ou privadas e a implementação de políticas públicas, como ocorreu no mencionado caso *Brown v. Board of Education*, julgado pela Suprema Corte nos anos 1950.

Neste viés, reconhecida no caso a necessidade de se estancar a segregação racial vigente à época no sistema educacional norte-americano, a Suprema Corte percebeu como necessária a adoção de medidas administrativas que, no entanto, eram próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, como, por exemplo, a questão do transporte escolar e recursos orçamentários destinados às escolas, em que se percebia a segregação racial.

Tais atitudes da Suprema Corte foram consideradas pela doutrina como ativistas⁵ no sentido de que o Poder Judiciário, violando o princípio da separação de poderes, extrapolou suas funções ao adentrar em funções típicas dos demais Poderes.

Não se olvida de que no citado caso a segregação racial era, em certa medida, tolerada pela sociedade norte-americana e, neste sentido, a Suprema Corte adotou medidas administrativas que considerou aptas a viabilizar o cumprimento da decisão adotada de reconhecimento da mencionada segregação racial no sistema educacional e sua consequente extinção, medidas, como já mencionado, consideradas ativistas e contrárias ao Estado Democrático de Direito, encontrando objeções à sua utilização.⁶

Acerca do tema, adverte o doutrinador Osmar Paixão que, no processo estrutural, como o caso *Brown v. Board of Education*, o Poder Judiciário adotaria um viés intervencionista em relação a interesses públicos, em contraposição à lógica clássica bipolar, correndo um risco maior de extrapolar os limites tradicionais de sua função e, assim, de ocorrência do ativismo judicial.⁷

Atualmente, em nosso País, diante da possibilidade do ativismo judicial, devem ser recordadas as alterações promovidas na LINDB (art. 20 e ss) e que

⁵ A ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. In: RAMOS, Elival Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 119.

⁶ BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 319.

⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. *Revista de Processo*, v. 297, p. 27-29, 2019.

determinam a análise das possíveis consequências de uma decisão judicial e, nesse sentido, para que se alcance uma decisão justa e efetiva em termos de políticas públicas em um processo estrutural, por exemplo, se faz necessária a cooperação ou colaboração entre os entes que demandam em Juízo e ainda a participação da população interessada na adequada solução do litígio. As decisões em um processo estrutural são prospectivas, ou seja, visam soluções futuras e se afigura possível a flexibilização procedimental e, neste sentido, se percebem vieses cognitivos nas decisões estruturais e que podem vir a afetar a boa solução do litígio.

3 Heurísticas nas decisões no processo estrutural

Em uma litigância estrutural, as decisões são prospectivas e exigem constante monitoramento e fiscalização, até mesmo para que se verifique se as medidas adotadas estão sendo as mais adequadas ou viáveis para a solução do problema veiculado, por exemplo, em uma ação coletiva. Acaso se verifique que não seriam as medidas mais adequadas, outras medidas poderiam ser adotadas e diante da possível flexibilização procedimental. Seriam os provimentos em cascata, mencionados pelo doutrinador Sergio Arenhart,⁸ membro do Ministério Público Federal e autor da denominada ACP do carvão de 1993, considerada pela doutrina como um processo estrutural.

Assim, necessária a reflexão sobre heurísticas, que são as estratégias inconscientes na tomada de uma decisão e quais atalhos mentais podem estar sendo utilizados pelos diversos sujeitos atuantes no processo estrutural e considerando a complexidade deste processo, em que diversas medidas precisam ser adotadas para a boa solução do litígio. Acerca do tema, atente-se para o magistério de Nunes *et al.*:

As heurísticas, apesar de poderem eventualmente se desdobrar em erros a partir de uma falha das premissas primárias utilizadas, são de fundamental importância para que se possa desempenhar as necessidades da racionalidade no dia a dia. Como apontam Mercier e Sperber, os custos da cognição (tempo, energia...) podem ser reduzidos ao se usar as heurísticas.⁹

Neste sentido, se percebe que o possível conhecimento acerca das estratégias inconscientes utilizadas pelos operadores do Direito e pessoas atuantes em um processo estrutural, podem ser um meio para se buscar a boa solução

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo – RePro*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

⁹ NUNES, Dierle; LUD, Natanael, PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação dos seus efeitos e o debiasing*. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 30.

do litígio estrutural. Por sua vez, Vitorelli apresenta heurísticas que podem demonstrar falhas e limitações cognitivas,¹⁰ por vezes reiteradas, e que podem ser percebidas ao longo de um processo estrutural:

- 1) heurística de disponibilidade, que diz respeito a problemas que podem ser recordados facilmente e assim podem ser considerados comuns e tendem a ser subestimados;
- 2) heurística de representatividade, que cria a propensão de se tomar decisões que contrariem a possibilidade real de sua incidência;
- 3) heurística de ancoragem-ajustamento, que reflete sobre a tomada de decisões que permanecem próximas a dados iniciais.

Em um processo estrutural, além da complexidade inerente ao próprio procedimento, podem ser percebidas as complexidades das estratégias inconscientes utilizadas, tanto pelos operadores do Direito e assessores técnicos, como pela população envolvida, cada qual em sua visão de mundo estruturado e estruturante,¹¹ em que se almeja a cooperação¹² atinente ao processo estrutural.

A cidade de Bento Rodrigues em Minas Gerais, localizada nas cercanias da cidade de Mariana, foi uma das mais atingidas quando da ocorrência em 2015 do desastre socioambiental provocado pela empresa Samarco e, em virtude de acordos entabulados, foi possível a tentativa de reconstrução daquela cidade, percebendo-se o resgate, em certa medida, de uma parcela da memória coletiva da população atingida.

4 A participação popular e o resgate de uma memória coletiva na cidade de Bento Rodrigues-MG, decorrente do desastre socioambiental da empresa Samarco em 2015

O direito à participação popular em políticas públicas urbanísticas e ambientais é previsto em dispositivos da Constituição Federal, na legislação federal, como por exemplo, no Estatuto da Cidade e no Estatuto da Metrópole e, ainda, nas legislações municipais.

¹⁰ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 372.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989, p. 14-16.

¹² Cooperação é, em verdade, o problema central da existência social, algo que transcende em muito o direito processual civil. Assim, se o direito quer promover comportamentos cooperativos, é fundamental levar em conta as propriedades da cooperação como fenômeno natural. Até porque, como afirma Pinker, é muito fácil entender comportamentos cooperativos entre parceiros ou amigos, dados seus evidentes interesses comuns. A dificuldade no entendimento da cooperação surge exatamente em situações em que os interesses são ao menos parcialmente divergentes, quando o comportamento cooperativo de um, se existir, tende a ser explorado pelo outro em seu próprio benefício. Esse ambiente hostil é exatamente o clima do processual civil". WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 230.

Porém, apesar de todo o arcabouço jurídico que prevê a participação popular na gestão das cidades, se percebe que tal prática ainda se mostra como um sistema frágil. Diante disso, se afigura a necessidade de mudanças, por vezes na condução de uma audiência pública, para que seja permitido à população ser ouvida e opinar sobre eventual projeto arquitetônico apresentado, no caso, por exemplo, de uma determinada política pública urbanística em que haja intervenção no espaço público.

No caso do desastre socioambiental provocado pela empresa Samarco/Vale/BHP Biliton Brasil em 2015,¹³ especificamente na pequena comunidade de Bento Rodrigues,¹⁴ localizada nas proximidades da barragem de Fundão em que ocorreu o rompimento, a referida cidade foi dizimada com o desastre e com a consequente perda de referências psíquicas e materiais por seus antigos habitantes. A concepção de memória coletiva pode ser baseada na tríade identidade, espaço e memória, ressaltando-se a seletividade desta:

Esta tríade dá ensejo à concepção de memória coletiva e social, e os estudos científicos sobre a memória indicam, que a nossa memória é seletiva, logo, não temos certeza sobre o que devemos manter sempre registrado e nem mesmo o domínio sobre os fatos que gostaríamos de apagar de nossas lembranças. Como aponta Appadurai (2009, p. 136), que “recordar não é passivo, tal como esquecer não é passivo. Tampouco o é o cenário em que ambos, memória e esquecimento, acontecem”.¹⁵

¹³ O desastre provocou a morte de 19 pessoas, destruiu o patrimônio arquitetônico e histórico de diversas comunidades locais, desabrigou e desalojou centenas de indivíduos, interrompeu o abastecimento de água de inúmeras cidades, destruiu hidrelétricas e obras de infraestrutura, atingiu comunidades indígenas, comprometeu o comércio regional e atividades produtivas como pesca e agropecuária e causou danos ambientais na Bacia do Rio Doce que afetarão diversas gerações. In: SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. *Caso Samarco: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/>>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁴ O subdistrito foi um importante centro de mineração da época, além de fazer parte da rota da Estrada Real nos séculos XVII e XVIII. O nome do subdistrito reflete sua importância histórica: Bento de Godoy Rodrigues foi um bandeirante de destaque, um dos pioneiros a deslocar-se do estado São Paulo para as Minas Gerais em busca por riquezas naturais na região. In: SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. *Caso Samarco: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil*. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/casodeensinomariana2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁵ GUIMARÃES, Sávio; ALMEIDA, Rachel de Castro; PEREIRA, Patrícia. *Cultura versus natureza: a tragédia da cidade de Mariana à luz de categorias como espaço, memória e identidade*. Seminário Nacional História e Patrimônio Cultural (1.: 2016 out. 3-7: Porto Alegre, RS) *Anais dos simpósios temáticos...* Organizado por GT Nacional História e Patrimônio Cultural ANPUH Brasil e Curso de Museologia da UFRGS; organização: Zita Rosane Possamai e Fernanda Albuquerque – Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, 2017, p. 129-141, p. 135.

Neste viés, foram concebidas, em audiências e reuniões públicas realizadas com a participação da população de Bento Rodrigues,¹⁶ em parte decorrentes da iniciativa da Fundação Renova,¹⁷ atividades de apoio no sentido de percepção e reconhecimento de aspectos da mencionada tríade, se percebendo a possibilidade do resgate da memória coletiva da localidade, ainda que parcelar:

A despeito das mudanças que foram impostas ao projeto urbanístico conceitual em decorrência da necessidade de adequação às leis e às características topográficas de Lavoura (o novo terreno apresenta inclinações, Área de Preservação Permanente, presença de cavernas), a comunidade de Bento Rodrigues buscou desde o início de sua formulação que as características de outrora fossem ao máximo preservadas, perseguindo a recomposição de elementos referenciais de “como era antes”, em sua idealização: as casas, articuladas ao desejo de manutenção das relações de vizinhança, bem como os equipamentos públicos articulados à manutenção de distância e proximidade que estes guardam com as casas e que, assim como estas, serão recompostos de acordo com a sua configuração espacial pretérita no antigo subdistrito.¹⁸

Em certa medida, foi possível a realização de tais audiências e reuniões públicas devido a acordos realizados entre a empresa Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil, União, os governos de Minas Gerais e Espírito Santo e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo, inclusive com a modificação do termo de transação e ajustamento de conduta (TTAC) inicial e que possibilitou a criação da Fundação Renova.

Foi opção e desejo dos antigos moradores de Bento Rodrigues preservar ao máximo suas características originais, o que incluía a localização da antiga igreja, da praça e a busca da manutenção das relações de vizinhança na localidade e a reconstrução vem sendo realizada de maneira participativa, se percebendo o reavivamento da memória coletiva:

As ruínas de Bento Rodrigues se converteram em “lugares de memória”. A memória é revivida e ritualizada na tentativa de trazer à vida lembranças cujo meio de acesso se estabelece pela ritualização de uma memória/história, que investe o “lugar de memória” de uma “aura simbólica” (Nora, 1993), que, como foi destacado, não se realiza em outro território, se não nas próprias ruínas do subdistrito destruído.

¹⁶ Reassentamento de Bento Rodrigues. Disponível em: <<https://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bento-rodrigues/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

¹⁷ MENDES, JESSICA MAZZINI. *O que a lama não apaga: desastre, memória e sociabilidade em Mariana-MG*. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019, p. 125.

¹⁸ A Fundação Renova, criada em março de 2016, com um orçamento de R\$ 11,6 bilhões, foi constituída com base em um TTAC, tendo como único objetivo remediar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. O TTAC define e rege o escopo do trabalho e das operações da Renova. Nos primeiros nove meses após o desastre, a Samarco ficou responsável pelas reuniões de consulta com os atingidos, que abordaram o processo de remediação, compartilhamento de informações, reassentamento e outras questões antes de a Fundação Renova entrar em operação em agosto de 2016. In: MAHER, Rajiv. Deliberando ou protelando por justiça? Dinâmicas de remediação corporativa e resistência às vítimas pelas lentes do paternalismo: o caso da Fundação Renova no Brasil. *Cad. EBAPE BR* 19 (3). jul./sep. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1679-395120210110>>. Acesso em: 3 out. 2022.

Conforme indica Halbwachs (1990), no retorno aos lugares no qual estivemos anteriormente, aquilo que percebemos contribui para a reconstrução de um quadro de memória. O que apreendemos dessa lembrança a partir da ritualização com esses "lugares de memória" é a adaptação de nossas percepções atuais a uma memória passada.

No caso de Bento Rodrigues, esse "lugar" está completamente destruído. Nessa lógica, parece que a reconstituição de um quadro de lembrança se estabelece na reconstrução de uma identidade que se perdeu na destruição dos objetos materiais e imateriais, que servem como aparato de gatilho de uma memória que reforça as identidades. As antigas lembranças, ao se adaptarem às percepções atuais, configuram uma forma de manterem vivas as lembranças vividas que foram destruídas.¹⁹

Assim, se percebe o potencial da memória coletiva como fator de empoderamento da população atingida pelo referido desastre socioambiental, reconstruindo-se a pequena Bento Rodrigues em consonância com as lembranças e percepções da população que ali habitava.

Neste viés, em casos de processos estruturais em que a apreensão da memória pode possibilitar uma melhor intervenção no espaço físico, pode surgir a oportunidade para a utilização de elementos de inteligência artificial visando, em certa medida, uma melhor solução para o caso.

5 Inteligência artificial e sua possível utilização no processo estrutural

Consoante se percebe, atualmente a digitalização, acelerada em certa medida pela pandemia Covid-19, faz parte das relações cotidianas globais e, neste cenário, a inteligência artificial vem transformando a vida social, produzindo novas conexões em diversos campos e com nível de interação intenso, podendo ser assim conceituada:

A Inteligência Artificial, portanto, é um software programado para, ao ser executado, tomar decisões corretas. Decompondo-a a nível unitário, chegamos aos "algoritmos". Um algoritmo é "um procedimento computacional bem definido que toma certo valor ou conjunto de valores como input e produz certo valor, ou conjunto de valores, como output" (CORMEN *et al.*, 2009, p.5). Ou seja, são códigos de comando que instruem como o computador deve proceder de uma maneira ótima, são procedimentos que solucionam problemas a partir de um número de passos sem mobilizar quaisquer tipos de criatividade ou abarcar contemplar qualquer tipo de ambiguidade.²⁰

¹⁹ SILVA, André Fabrício; FAULHABER, Priscila. *Bento Rodrigues e a memória que a lama não apagou: o despertar para o patrimônio na (re)construção da identidade no contexto pós-desastre*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/gDHGy3dDQz7qfFLxgZbNSP>>. Acesso em: 3 out. 2022.

²⁰ CORDEIRO, Veridiana Domingos. Novas questões para sociologia contemporânea: os impactos da Inteligência Artificial e dos algoritmos nas relações sociais. In: COZMAN, Fabio G.; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. (Orgs.). *Inteligência artificial* [livro eletrônico: avanços e tendências]. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 206-226, p. 210.

Um dos receios que se percebe e com a conseqüente resistência à utilização da inteligência artificial e algoritmos, seria a imaginável substituição da inteligência humana pela inteligência artificial,²¹ o que, em certa medida, vem ocorrendo com a utilização, por exemplo, de aplicativos de saúde e aprendizagem.

Assim, teoricamente, se afiguraria possível a utilização de algoritmos tendo em vista a busca da melhor solução em um processo estrutural, eis que os algoritmos poderiam produzir bons cenários hipotéticos em tempo otimizado, alcançando-se, assim, uma adequada resolução para a população envolvida. No campo acadêmico, há tese que menciona o “juiz robô” em que aplicações algorítmicas poderiam identificar e decidir questões específicas no processo judicial.²²

Todavia, em um caso como a reconstrução da pequena cidade de Bento Rodrigues, inserida no contexto de um processo estrutural, em que a escuta ativa da população se fez necessária, até mesmo para o resgate das lembranças, da memória coletiva daquela população residente na cidade dizimada pelo mencionado desastre socioambiental, podem surgir críticas no que concerne à utilização da inteligência artificial em decisões judiciais estruturantes, como ponderado por Marco Felix Jobim:

Ora, se colocado em risco a própria ideia de alocação da inteligência artificial pela da inteligência humana no contexto da decisão judicial, o que está entrelaçado com o processo tradicional que até hoje se tem estudado, o que se dirá de utilizar essa IA para causas estruturais, na qual o diálogo, o contraditório, a dinâmica do dano e todas suas demais características necessitam, incessantemente, de planos discutidos, implementados e refeitos para adaptação às lesões existentes?²³

Não se olvida que é possível a utilização de algoritmos para transformar em pouco tempo, por exemplo, inúmeros dados estatísticos coletados e que precisam ser apresentados em formatos gráficos e imagens à população em uma audiência pública, em um processo estrutural, visando a sua melhor participação e envolvimento com as questões complexas apresentadas.

²¹ A Inteligência artificial vai-se transformar numa companhia virtual, uma voz que vai conosco a todo o lado, é isso que acontece em inúmeros Gots e assistentes virtuais, que estão a chegar a numerosas *apps* e dispositivos. O grande receio que atormenta o homem, é que a Inteligência Artificial se torne o melhor amigo de muita gente, o que vai aumentar os problemas de socialização de muita gente. In: ROMBÃO, Mafalda Maria Neves. *Terão os robôs capacidade para substituir o ser humanos?* Lisboa: Universidade Europeia, 2019, p. 28.

²² JOBIM, Marco Felix. Inteligência artificial na tomada de decisões nos processos estruturais: (in) compatibilidade? In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs). *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2021, p. 617-636, p. 631.

²³ FERRARI, Isabela. *Discriminação Algorítmica no Poder Judiciário brasileiro*. Defesa da Tese de Doutorado pela UERJ, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=STxZe8qOUw&t=3935s>>. Acesso em: 4 out. 2022.

No entanto, como bem esclarecido pelo doutrinador Marco Felix Jobim, a utilização de algoritmos como substituto de um magistrado em uma decisão estruturante pode levar à desumanização da jurisdição com a consequente ineficácia no campo da memória coletiva em que questões como identidade, espaço e memória se encontram presentes e inerentes a um determinado processo participativo.

Os desafios se apresentam em mundo digitalizado e no contexto de um processo estrutural. A tecnologia pode melhorar os procedimentos existentes e, ao mesmo tempo, alterar de maneira substancial o funcionamento do sistema com efeitos positivos ou negativos e a serem dirimidos em análises futuras.²⁴

6 Considerações finais

A dogmática norte-americana do processo estrutural e que vem sendo utilizada em nosso país como vetor de auxílio ao direito processual civil em casos complexos e considerados como processos estruturais, traz reflexões acerca do possível ativismo judicial e que deve ser combatido, eis que afronta o princípio da separação de poderes ao se imiscuir o Poder Judiciário em questões atinentes à essência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Por sua vez, as estratégias inconscientes na tomada de decisão dos operadores do Direito na construção das decisões estruturais merecem considerações no campo teórico e reflexivo, haja vista a complexidade de um processo estrutural, em que não adotado o modelo tradicional de decisão e que demanda a flexibilização procedimental e tempo razoável para a sua boa solução, sendo essencial o conhecimento dos vieses cognitivos que se apresentam e que podem levar a resultados inadequados.

A reconstrução da pequena cidade de Bento Rodrigues, inserida no caso do desastre socioambiental ocasionado em 2015 pela empresa Samarco em Minas Gerais, traz reflexões acerca das temáticas da identidade, do espaço e da memória em um campo participativo estrutural e, neste campo, a utilização da inteligência artificial não se mostraria adequada para viabilizar a cooperação, eis que se percebe ausente o sentimento humano, o acolhimento no contato com a população em reuniões e audiências públicas, típicas dos processos estruturais. No entanto, poderia ser utilizada, em certa medida, como auxiliar nas referidas audiências públicas e visando a melhor participação da população interessada na adequada solução de um litígio estrutural.

²⁴ WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 724.

Referências

- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo – RePro*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.
- BAUERMAN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPODIVM, 2021.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.
- BRASIL. (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_6_.shtm>. Acesso em: 3 out. 2022.
- _____. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2022.
- _____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1.854.847-CE. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 2 jun. 2020. Publicado em: 4 jun. 2020.
- CORDEIRO, Veridiana Domingos. Novas questões para sociologia contemporânea: os impactos da Inteligência Artificial e dos algoritmos nas relações sociais. In: (Orgs.). COZMAN, Fabio G.; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. *Inteligência artificial [livro eletrônico: avanços e tendências]*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021, p. 206-226.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. *Revista de Processo*, v. 297, 2019.
- FERRARI, Isabela. *Discriminação Algorítmica no Poder Judiciário brasileiro*. Defesa da Tese de Doutorado pela UERJ, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_STxZe8qOUw&t=3935s>. Acesso em: 4 out. 2022.
- FUNDAÇÃO RENOVA. *Reassentamento de Bento Rodrigues*. Disponível em <<https://www.fundacaorenova.org/reassentamentos/bento-rodrigues/>>. Acesso em: 23 set. 2022.
- GUIMARÃES, Sávio; ALMEIDA, Rachel de Castro; PEREIRA, Patricia. *Cultura versus natureza: a tragédia da cidade de Mariana à luz de categorias como espaço, memória e identidade*. Seminário Nacional História e Patrimônio Cultural (1.:2016 out. 3-7:Porto Alegre, RS) *Anais dos simpósios temáticos...* Organizado por GT Nacional História e Patrimônio Cultural ANPUH Brasil e Curso de Museologia da UFRGS; organização: Zita Rosane Possamai e Fernanda Albuquerque. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, 2017, p. 129-141.
- JOBIM, Marco Felix. Inteligência artificial na tomada de decisões nos processos estruturais: (in) compatibilidade? In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs.). *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix, 2021, p. 617-636.
- MAHER, Rajiv. Deliberando ou protelando por justiça? Dinâmicas de remediação corporativa e resistência às vítimas pelas lentes do paternalismo: o caso da Fundação Renova no Brasil. *Cad. EBAPE BR* 19 (3). jul./sep. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1679-395120210110>>. Acesso em: 3 out. 2022.
- MENDES, JESSICA MAZZINI. *O que a lama não apaga: desastre, memória e sociabilidade em Mariana-MG*. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.

Reflexões sobre as decisões no processo estrutural e a eficácia do uso da inteligência artificial...

NUNES, Dierle; LUD, Natanael, PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação dos seus efeitos e o debiasing*. Salvador: JusPODIVM, 2020.

RAMOS, Elival Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMBÃO, Mafalda Maria Neves. *Terão os robôs capacidade para substituir o ser humanos?* Lisboa: Universidade Europeia, 2019.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. *Caso Samarco: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/caso_de_ensino_mariana_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2022.

SILVA, André Fabrício; FAULHABER, Priscila. *Bento Rodrigues e a memória que a lama não apagou: o despertar para o patrimônio na (re)construção da identidade no contexto pós-desastre*. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/gDHGy3dDQz7qfFLxgZbNSP>>. Acesso em: 3 out. 2022.

SILVA, Vlândia Pompeu. *Cidadania e Participação Política: o processo de conformação de políticas públicas como instrumento de empoderamento*. Brasília: UniCEUB, 2015.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: JusPODIVM, 2020.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. Editora Revista dos Tribunais, 2020.



+

+

+

+

+